



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003181-13.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargada LENI ALVES RETONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.821

Embargos de Declaração Cível nº 1003181-13.2022.8.26.0554/50000

Embargante: Banco Votorantim S/A

Embargada: Leni Alves Retondo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Eiva verificada. Falta de pronunciamento expresso sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. **Aclaratórios acolhidos para sanar a omissão e integrar o acórdão embargado, nos termos constantes da fundamentação.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S/A contra o acórdão de fls. 410/424, que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto.

A embargante suscita a existência de vício no julgamento, na medida em que deixou de se pronunciar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pertinente às alterações promovidas no Código Civil de 2002 pela lei nº 14.905/2024, no tocante à forma de cálculo de correção monetária e juros de mora.

Requer, dessarte, o acolhimento dos aclaratórios para, sanado o ponto de omissão indicado, integrar-se o julgado, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

Apesar de intimado, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou (fl. 8).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios comportam acolhimento.

Com efeito, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, faz-se necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencioneado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

*“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, **conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada**”.* (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês **até 29/08/2024**, **mantidos os termos iniciais para incidência de tais consectários conforme o fixado em sentença.**

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os juros de mora, por sua vez, **a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA, quanto à realização do

cálculo de juros pela Taxa Legal.

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem tais consectários da natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão de fls. 410/424, nos termos da fundamentação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

ISSA AHMED
RELATOR